

## ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LAVAGEM DE DINHEIRO: CRIME QUE COMPENSA? <sup>1</sup>

Adão Ferreira da Silva\*  
Aristides Januário da Costa Neto\*\*

**Resumo:** Trata-se de artigo que apresenta a composição patrimonial como uma forma lícita de enriquecimento, mas que é ameaçada por práticas de corrupção em esferas privadas e públicas, e procura responder a duas perguntas fundamentais: o crime de enriquecimento ilícito e de lavagem de dinheiro vem crescendo ou diminuindo? Em caso de crescimento comprovado, esse fenômeno seria uma decorrência do remoto risco de penalização? Utilizando-se de pesquisa bibliográfica no campo das ciências contábeis e do direito, com recorte no direito tributário, e apresenta as definições e dispositivos do Código Civil Brasileiro e da Lei de lavagem de dinheiro, entre outros, demonstrando que há dificuldades estruturantes para a atuação do próprio poder judiciário contra as práticas antijurídicas, por se tratar de problema com capilaridade que alcança além do âmbito da estrita legalidade, permeando as malhas mais sutis do sistema social e político.

**Palavras Chave:** Direito Tributário. Crime Patrimonial. Enriquecimento ilícito. Contabilidade. Lavagem de Dinheiro.

### INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de um projeto de estudo na área do Direito Tributário, sobre o fenômeno caracterizado como aumento patrimonial conseguido “a qualquer preço”, ou seja, sem observância dos aspectos legais, e que tomam a forma antijurídica de enriquecimento ilícito ou sem causa contábil justificável, como veremos aqui. Além da descrição do fenômeno, realiza-se uma abordagem introdutória da prática a lavagem de dinheiro, da disseminação disto com vistas à manutenção de lucros fáceis, mediante estratégias que dão a impressão de solidez patrimonial.

---

\* Bacharel em Ciências Contábeis e professor da UFMT, graduando do 10º semestre em Direito pelo UNIVAG Centro Universitário. E-mail: [aferreiras@uol.com.br](mailto:aferreiras@uol.com.br).

\*\* Doutor em Educação pela PUC-SP, Mestre em Educação e Especialista em Filosofia pela UFMT, Graduado em Filosofia pela UCDB, Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da SES-MT, atua como professor e pesquisador no curso de Direito do UNIVAG. E-mail: [costa.aristides@hotmail.com](mailto:costa.aristides@hotmail.com).

<sup>1</sup> Artigo apresentado como requisito obrigatório para conclusão do bacharelado em Direito.

Diversos estudos têm sido divulgados sobre o assunto no Brasil, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro. Destaque para os trabalhos desenvolvidos pelo Juiz Federal Sérgio Moro, autor de obra sobre o assunto (2010), teses na área jurídica, em especial, estudo de Schorscher (2012) que destaca a dificuldade da apuração da responsabilidade e de uma tutela penal e publicações de casos comprovados de lavagem de dinheiro no Brasil apurados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (2016).

Na atual conjuntura a mídia veicula cotidianamente casos de corrupção, desvio de recursos públicos, tráfico de influência praticado por pessoas em exercício do poder, os esquemas de propinas<sup>2</sup> em contratos milionários, o andamento de processos judiciais contra autoridades governamentais que respondem por peculato, etc. São todas situações correlacionadas com o assunto deste trabalho, que comprovam sua atualidade e relevância, exigindo posicionamentos críticos com mobilização de informações de diversos campos, como o das ciências sociais aplicadas, do Direito - nas suas ramificações da área Civil, Penal e Administrativa - e das Ciências Contábeis, tendo em vista as técnicas de registro do patrimônio e do controle de suas alterações.

No desenvolvimento serão apresentados conceitos e realizada breve análise sobre a eficiência do sistema preventivo e repressivo brasileiro para com o enriquecimento ilícito e a lavagem de dinheiro, pois o estudo se desenvolveu no sentido de oferecer uma resposta inicial, ainda que incipiente, a duas perguntas guias: (a) o crime de enriquecimento ilícito e de lavagem de dinheiro vem crescendo ou diminuindo? E, (b): em caso de crescimento comprovado, isso ocorre devido às vantagens aos agentes que os praticam diante do fraco risco de penalização?

Inicialmente será esclarecido como se dá a composição patrimonial, destacando o conceito de patrimônio, seus elementos integrantes, casos de aumento patrimonial sem o respectivo respaldo legal, bem como a caracterização do enriquecimento ilícito e a lavagem de dinheiro, ou seja, como alternativas fraudulentas de consolidação do aumento patrimonial.

Numa segunda seção é apresentado o sistema de prevenção, correção e repressão para combater as práticas ilegais de enriquecimento ilícito e de lavagem de dinheiro, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com algumas considerações sobre a sua sofisticação e a histórica ineficiência de operação no contexto brasileiro.

---

<sup>2</sup> A palavra aqui é utilizada com conotação negativa, e trata-se de um tipo de gratificação ilícita, tendo em vista que as pessoas recebem vantagens compensatórias no desempenho da própria função. A relação se estabelece com vistas a troca de favores.

A discussão final é sobre as vantagens decorrentes do enriquecimento ilícito e a lavagem de dinheiro, em termos patrimoniais, que seduzem os agentes que o praticam em face da ineficiência do sistema no combate às corrupções e desvios de condutas dos entes públicos e privados.

## **1. A COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL LEGÍTIMA E AS PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO CONTÁBIL NO SETOR PÚBLICO E PRIVADO**

Adquirir patrimônios e fazer com que sejam maximamente rentáveis é legítimo nas democracias em que as pessoas são livres para empreender, podendo se beneficiar do bom trabalho e planejamento, com definições de estratégias e ações a serem realizadas com empenho próprio e/ou auxiliado por empresas especializadas.

A defesa do direito da atividade econômica e o desenvolvimento de atividades de produção, transformação, comercialização e serviço, visando multiplicação patrimonial, tem sido assegurado a pessoas físicas e jurídicas desde o advento do Estado Moderno, nos princípios gerais dos modelos liberais. E isso se encontra, além dos incisos XIII, XVII, XVIII, XXII do artigo 5º, no título VII, capítulo I da Constituição Federal de 1998, que assegura o livre exercício da atividade econômica. A liberdade amparada pela constituição, obviamente, não é absoluta, mas, no que diz respeito à atividade econômica redutível a elementos contábeis, obedece aos parâmetros lógicos da progressividade capaz de convencimento razoável, demonstrável por qualquer especialista (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar, neste sentido, que o sistema normativo brasileiro está calçado em conhecimentos científicos aplicados do campo das ciências contábeis, e este, por sua vez, utiliza-se desses saberes que caracterizam o patrimônio pelos aspectos qualitativo e quantitativo.

Em relação ao aspecto *qualitativo*, dotado de complexidade própria, o patrimônio é descrito a partir dos elementos valorativos que estão na base de sua composição, e que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 774/94 esclarece que é integrada por Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, explicando que “do patrimônio deriva o conceito de Patrimônio Líquido, mediante a equação considerada como básica na Contabilidade: (Bens + Direitos) – (Obrigações) = Patrimônio Líquido” (CFC, 2008).

Numa breve explicação da equação anterior, referente aos recursos controláveis por uma entidade, o ativo é aquele com potencial benéfico (bens e direitos) em termos econômicos, enquanto o passivo refere-se à obrigação atual, contraída em momento passado, e que pode ser

liquidado com a utilização de recursos benéficos econômicos. Já o chamado patrimônio líquido é residual de ativos após dedução dos seus passivos (CFC, 2011).

Essa correlação também explica o aspecto *quantitativo*, que outra coisa não é senão o modo de redução dessa complexidade dos valores a elementos matematizáveis, e aos instrumentos que a ciência contábil opera para acompanhar o crescimento ou decréscimo da massa patrimonial.

Por conseguinte, do ponto de vista técnico, o enriquecimento é algo que se explica a partir de um determinado montante patrimonial que gera resultados positivos superiores às necessidades de manutenção da entidade, daquilo que foi acumulado e pode ser externalizado, como algo lícito, demonstrável em termos de crescimento patrimonial.

Portanto, a ciência da contabilidade apresenta resultado lógico e matemático, embora seja de espectro socialmente aplicável e justificável. De tal forma que, em termos jurídicos, aumentar patrimônio ou enriquecer de forma lícita, somente será possível quando resultado positivo for superior às obrigações ou insumos necessários.

Qualquer coisa de fora deste cenário tenderá a ser explicado com discursos e referências atípicas, pois a capacidade de formação de patrimônio líquido positivo, a partir de ações negativas ou particulares, em detrimento dos princípios que regem as relações na esfera pública, envolverá prática similar à da contabilidade, mas que se enquadram no modelo dileitante da “*contabilidade criativa*”, que outra coisa não é senão a deterioração no uso dos instrumentos contábeis, a “*corrupção contábil*”. Neste caso, a prática da antijuridicidade patrimonial, a ilegalidade de condutas, também se explica pelo ilícito contábil.

Portanto, o crescimento patrimonial não amparado por condutas econômicas, tributárias, sociais e societárias legais, é previsto como ilícito na legislação brasileira, constituindo crime que recebe o nome de enriquecimento ilícito ou sem causa, objeto tratado no item a seguir.

### **1.1. Enriquecimento ilícito e lavagem de dinheiro**

Qualquer ação que conduza a formação de patrimônio líquido positivo sem o devido respaldo em ativos, ou seja, sem o seu respectivo lastro ou sem a devida absorção de ativos positivos capazes de geração de novos ativos, é entendida como ação patrimonial e jurídica incorreta e, portanto, ilícita, indicando desvio de conduta do agente que lhe deu causa (pessoa física ou jurídica), passível de criminalização e aplicação de penas e multas.

Como explica Pereira, “toda aquisição patrimonial deve decorrer de uma causa, ainda que seja ela apenas um ato de apropriação por parte do agente, ou um ato de liberalidade de uma parte em favor da outra. (Pois,) ninguém enriquece do nada” (PEREIRA, 2012, p.107).

O enriquecimento ilícito ou enriquecimento sem causa pode ocorrer no setor empresarial privado ou público. Pode-se afirmar que há crime no processo de enriquecimento no setor privado, quando há aumento de lucros decorrentes de sonegações fiscais, ausências de reparações ambientais, e/ou achatamentos salariais de funcionários, levando a lucros fictícios e crescimentos acima da média de mercado decorrente destas ações.

No setor público, o enriquecimento ilícito ocorre quando há consumo de recursos destinados a oferta de serviços ou investimentos patrimoniais, e não se registra a entrega à sociedade dos itens orçados, por razões inexplicáveis.

De modo geral, a prática de geração de benefícios particulares ou pessoais em detrimento do coletivo tem como agente “o homem”, que é um ser da escala superior zoológica, e, portanto, “intelectualmente superior” aos outros seres, porém, dotado de ambições e ganância.

Estando no setor privado, o enriquecimento ilícito pode ser observado nas sonegações de ordem fiscal, trabalhista, sucateamentos de maquinários, degradação do meio ambiente, dentre outros. Estas ações podem gerar “resultados positivos” sem os devidos gastos correspondentes. Enquanto no setor público, o enriquecimento ilícito se originará da subtração e desvios de recursos destinados, originando um patrimônio paralelo e indevido.

O comportamento desviante da pessoa, em termos de aquisição patrimonial, com enriquecimento à custa de outrem”, é denominado de “*corrupção*” e, comprovado sua ocorrência, seu agente é passível de punibilidade, começando pela restituição do valor corrigido, conforme previsto no parágrafo único do artigo 884 do Código Civil Brasileiro: “Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido” (BRASIL, 2002).

Uma observação importante é aquela derivada do artigo 885 e 886, do referido código, que obriga a restituição mesmo em caso de não confirmação do enriquecimento de quem praticou atos ilícitos, e que somente o livra dessa responsabilidade em caso de existência de outros meios previstos de ressarcimento (BRASIL, 2002).

O enriquecimento (aumento patrimonial) sem causa ou enriquecimento ilícito coaduna com outro ato ilícito: a lavagem de dinheiro, pois, o agente (Pessoa física ou Jurídica) para

poder usufruir dos recursos financeiros obtidos do enriquecimento inadequado procura alternativas de tornar o enriquecimento sem causa ou ilícito em enriquecimento lícito.

Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores é explicada pela prática de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Esta delimitação encontra-se no artigo primeiro da Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes assim tipificados (BRASIL, 1998b).

Portanto, os valores que deram origem aos recursos, bens, direitos e haveres são provenientes de atos e negócios ilícitos. Patrimonialmente há um acréscimo na riqueza, porém, proveniente de atos escusos.

Apesar de acompanhar o aumento patrimonial a contabilidade mostra-se insuficiente para acompanhar todos os reflexos do enriquecimento ilícito e da lavagem de dinheiro por causa da dificuldade de mensuração dos efeitos e desproporção econômica causada pelos ilícitos dos crimes mencionados (SCHORSCHER, 2012).

É comum a utilização de estratégias das mais diversas, objetivando a transformação de um recurso ilícito com aparência lícita a fim de facilitar seu uso e benefícios. Algumas dessas operações são definidas como: empresas de fachada; empresas fictícias; importações ou exportações fraudulentas e superfaturamento; compra de ativos, imóveis e metais preciosos ou de instrumentos monetários; e, contrabando de moedas.

O sistema desenvolvido para a repressão de comportamento nas atividades ilícitas decorrentes do enriquecimento ilícito e da lavagem de dinheiro é apresentado no próximo tópico.

## **2. O SISTEMA PREVENTIVO, CORRETIVO E REPREENSIVO E SUA INEFICIÊNCIA**

A legislação brasileira, assim como os dispositivos existentes de ordem internacional, no que se refere ao combate às corrupções e desvios de condutas dos entes públicos e privados, encontra-se muito aquém do que seria necessário para inibir essa prática ilícita.

Há uma enorme distância entre o aperfeiçoamento das ações que propiciam o enriquecimento ilícito e a legislação que deveria contê-lo, minimizá-lo e puni-lo. Assim há um alto custo à sociedade, pela inépcia do poder público.

No Brasil foi editada lei 9.613 de 03 de março de 1998 para fortalecer o combate à lavagem de dinheiro com o intuito de perseguição aos recursos desvinculados de sua destinação primeira. A pena prevista na lei brasileira para é de 3 a 10 anos de reclusão.

Dentre os institutos foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda que tem por missão atuar na produção de “Inteligência Financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo”.

O COAF atua no âmbito nacional brasileiro no que se refere ao combate à corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento de atividades ilícitas, e também no plano internacional, através de termos de cooperação com outros países e instituições:

O Brasil ratificou todas as convenções sobre combate a crimes transnacionais conexos à lavagem de dinheiro, dentre os quais o tráfico de drogas, o suborno internacional, o crime organizado, o financiamento do terrorismo e a corrupção, além de ter-se tornado membro dos principais organismos internacionais sobre o tema, nomeadamente o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD) e o Grupo de Egmont de Unidades de Inteligência Financeira (COAF, 2014, p. 3).

Todavia, somente a atuação do COAF tem se mostrado insuficiente, pois cotidianamente há casos veiculados na mídia brasileira de enriquecimento ilícito e lavagem de dinheiro. Cita-se, por exemplo, no setor público as ações comprovadas de *mensalão*, *mensalinho* e *Operação Lava Jato*.

Apesar da atuação do COAF ter se mostrado incipiente os casos identificados por esta instituição tem sido encaminhados ao Poder Judiciário dando origem ao processo judicial visando a penalização dos agentes envolvidos.

De forma breve, a atuação do COAF é apresentada a seguir.

## **2.1. Atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF**

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF possui unidade de inteligência que atua na prevenção e identificação dos casos de lavagem de dinheiro no Brasil com posterior encaminhamento das demandas judiciais. No âmbito internacional relaciona-se com as unidades de inteligência Financeiras de outros países através troca de informações e prestação de assistência àquelas unidades que solicitaram apoio quanto ao tema lavagem de dinheiro e combate ao terrorismo.

Anualmente é lançada pela COAF uma publicação contendo uma coletânea resumida dos casos comprovados de lavagem de dinheiro brasileiros, sendo divulgada a listagem das entidades envolvidas, os sinais de Alerta de Inteligência Financeira (indícios do crime e meios de prova), descrição sucinta do caso e a representação gráfica do funcionamento do caso – “esquema”.

A edição da coletânea de casos de lavagem de dinheiro do COAF do ano de 2016 apresenta uma compilação de todos os casos brasileiros identificados e tornado público, desde 2013 agrupados em 04 (quatro) áreas conforme evidenciadas no quadro do Anexo I: a) Crimes de corrupção e desvio de recursos públicos; b) Crimes contra o sistema financeiro; c) Crimes envolvendo atividades e profissões não financeiras designadas e crimes de sonegação fiscal; e d) Crimes de tráfico de drogas e de pessoas.

O anexo I foi produzido por nós, e é uma adaptação do desenho da COAF para facilitar a visualização de 04 (quatro) gêneros ou categorias de crimes, dispostos em colunas, com tipificações associadas. A título de exemplo, na primeira coluna aparecem os Crimes de Corrupção e Desvio de Recursos Públicos, que tem como item 1.1: Uso de Organizações Não Governamentais (ONGs) para o Desvio de Recursos Públicos. Em um trabalho minucioso e detalhado, o órgão responsável apresenta para cada caso, a tipificação penal, as formas utilizadas para se desviar recursos e os fatores que justificam a inclusão das diversas ações como crime.

O detalhamento alcançado pelo COAF tem sido proposto como um instrumento auxiliar de diagnóstico dos crimes praticados por indivíduos e instituições. Num primeiro exemplo, descreve-se o caso e o modo de retirada dos recursos, as atividades econômicas utilizadas, e apresentando de indícios ou “sinais de alerta”, com o uso de ONGs, Organizações Não Governamentais.

*Atividades Econômicas Utilizadas:* Administração Pública Municipal e Organizações Não-Governamentais – ONG.

*Sinais de Alerta de Inteligência Financeira:* Movimentação incompatível com patrimônio (...); Aumento substancial dos depósitos sem causa aparente; transferidos a destino não relacionado com o cliente;

*Descrição do Caso (...):* Servidor público contrata prestação de serviços por uma entidade. A entidade subcontrata uma organização não governamental - ONG, que não realiza os serviços. Porém, emite notas fiscais e recibos que simulam sua prestação para receber os pagamentos.

Os *recursos* são sacados por meio de cartões corporativos pré-pagos por diversas pessoas e, posteriormente, repassados aos beneficiários finais do esquema (COAF, 2016, p. 9).

A atuação do COAF no planejamento das suas atividades quanto ao combate do enriquecimento sem causa, lavagem de dinheiro e corrupção, especialmente nos casos de desvio de recursos públicos, é efetuada com base em gestão de risco, levando em conta a “avaliação dos sinais de alerta identificados nas bases de dados disponíveis, que são processados por meio da Central de Gerenciamento de Riscos e Prioridades - CGRP” (COAF, 2016, p. 8).

Todos os casos de lavagem de dinheiro divulgados pelo COAF apresentam também a representação gráfica de como funciona o esquema e as ramificações.

O contexto histórico e cultural de ausência de punibilidade dos casos de corrupção, enriquecimento à custa do setor público ou privado desde o surgimento do “*Brasil Colônia*” é muito preocupante, e é apresentado no tópico a seguir.

## **2.2. A prática cultural do desvio de finalidade dos recursos públicos**

O ordenamento jurídico brasileiro contempla a correlação entre tipificações e ações de enriquecimento ilícito e lavagem de dinheiro na Lei 2.848/40 (Código Penal), na Constituição Federal de 1988, na Lei 8.072/90 (como consequências e formas de financiamentos aos crimes hediondos), na Lei 8.112/90 (como consequência pela responsabilidade atribuída a agentes públicos), na Lei 9.613/98 (processo de lavagem de dinheiro), dentre outras.

A busca pelo enriquecimento a qualquer preço protegida pela impunidade ou grande chance de não ser identificado, é algo tão antigo quanto a formação da sociedade brasileira.

Vainfas (2007) cita a obra de Prado para afirmar que a corrupção nos três primeiros séculos de história do Brasil não era uma irregularidade. Pois, no contexto do Estado Patriarcal, em que o público e o privado se misturavam, encontrava explicação na complexa teoria das relações em que comerciantes, burocratas, traficantes e escravistas estavam unidos por laços afetivos ou de parentesco, o que facilitava a predominância do interesse particular sobre o bem público, e em detrimento deste.

Outra referência histórica, na visão de Vainfas (2007), de crítica da “*Arte de furtar*” é atribuída ao Padre Vieira que relata os furtos com unhas “invisíveis, toleradas, vagarosas” dos que tinham por atribuição primeira o zelo da coisa pública – prática comum e na base do antigo regime, entre ladrões, reis e governantes.

Os registros históricos relatam a existência de um grande número de desvios de finalidade dos recursos previstos nos orçamentos públicos.

Apesar da incessante atividade dos órgãos e agências instituídas pela legislação brasileira, em perseguições aos recursos ilícitos, valendo-se de fontes da Controladoria Geral

da União, Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União, notícias veiculadas pela mídia em 2016 dizem que “a corrupção desvia R\$ 200 bilhões de reais, por ano, no Brasil, nas palavras do coordenador da Operação Lava Jato, para um orçamento anual de R\$ 3,0 trilhões de reais” (BRANDT; MACEDO & AFFONSO, 2015). Também é mencionado que se confirmando esse depoimento e considerando os recursos estaduais e municipais, juntamente com suas autarquias, é possível estimar que o equivalente a 1/3 (um terço) do orçamento anual da União, estaria sendo desviado de sua finalidade básica.

É possível supor, com base nas informações sobre o enriquecimento ilícito histórico no Brasil, que haja certa facilidade de sobrevivência deste modelo, seja por omissão do poder, seja por lacunas legais ou por dispositivos que asseguram as prescrições. Desta forma, a atividade não deixa de ser um exercício atraente para o aumento ilegal do patrimônio.

Apesar de haver inúmeras disposições legais quanto à tipificação penal, a impressão é a de que não existe uma correta penalização para cada prática ilícita. A morosidade processual: denuncia, investigação, recepção, resposta, recursos, audiência, testemunhas, provas, (...) Tribunal de Justiça (TJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF). Sem ainda se destacar o inquestionável “foro privilegiado”. Dá sensação de impunidade ao infrator, levando a crer que o “crime compensa”.

Quando se consegue vencer esta etapa *Processual*, adentrando-se à fase de *Execução Processual* e cumprimento de sentença, novas limitações são apresentadas, no sistema prisional brasileiro, desde estrutura física, recursos humanos e tecnológicos, a políticas internas e leis de amparo à execução. Objeto apresentado no item a seguir.

### **2.3. Limitações do sistema prisional brasileiro**

Importante destacar que após o devido processo legal o réu ainda pode não ser incriminado, por falta de provas lícitas, prescrições inúmeras, ou mesmo uma impropriedade processual de ordem puramente técnica.

Sendo muito otimista, e acreditando no Poder Judiciário, na celeridade de tramitação e conclusão antes da prescrição, será atingida a fase de Execução Processual Penal, sendo submetido a imposições restritivas de liberdade, restritivas de direito, devolução de recursos, ressarcimento pelos danos causados, multas, etc.

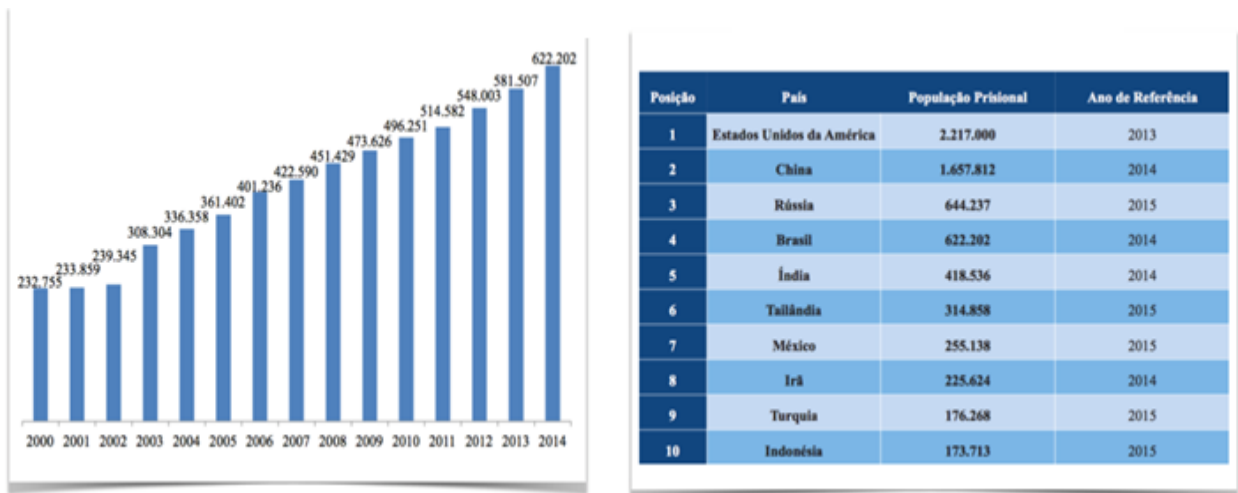
Andrade e Ferreira (2015) mencionam que o sistema prisional não tem contribuído para o processo de recuperação daqueles que dele depende, e segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, através da INFOPEN – Levantamento Nacional de

Informações Penitenciária 2014, a população carcerária brasileira gira em torno de mais de 622.202, dividido entre 584.758 em Sistemas Estaduais, Delegacias 37.444 e 397 em sistema prisional federal. Abrigados em 1.482 estabelecimentos cadastrados entre penitenciarias (470), colônias agrícolas e industriais (73), casas de albergado (65), cadeias públicas (826), hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (32) e patronato (16).

O sistema prisional não está passando por uma crise, ele é uma crise, porque permanentemente é uma crise, e não se fala apenas do caso brasileiro, pois o sistema penitenciário tem se mostrado como ineficiente no mundo inteiro, uma vez que a pena prisional não faz sentido, é ilógica, desequilibrada, contraditória, não pode por consequência serem atendidas as finalidades, os objetivos que se pregam não podem ser alcançados pela pena prisional (ANDRADE E FERREIRA, 2015, p. 3-4).

A figura 1 evidencia a evolução da população prisional no Brasil no período 2010 a 2014 e o comparativo do ranking da população dos primeiros países em quantidade de presidiários:

**Figura 1 – Evolução da população prisional no Brasil e ranking de países com maior população prisional do mundo**



Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** Infopen Dez 2014. Disponível em [[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf)], p. 14 e 19. Acesso em 19 Out. 2016.

O levantamento de informações penitenciárias do Brasil, segundo o Ministério da Justiça, evidencia que o país tem a quarta maior população carcerária mundial, apresentando uma relação *per capita* de 306 para 100 mil habitantes, enquanto a média mundial é em torno de 144. Aproveitando a mesma referência, menos de 1% (um por cento) dos presos brasileiros estão presos por “crimes contra a administração pública”, incluindo corrupção, prevaricação, tráfico de influência, peculato.

Esses dados evidenciam a fragilidade do sistema carcerário brasileiro que pode propiciar diversas consequências, sendo uma delas a sensação de impunidade de infratores e a ideia de que o crime compensa, em especial, o de enriquecimento ilícito e de lavagem de dinheiro, pois

propicia “benefícios financeiros” diretos ao infrator e as pessoas que diretamente se relacionam com ele.

#### **2.4. A consolidação do patrimônio ilícito**

O processo de consolidação do patrimônio proveniente do enriquecimento ilícito consiste em artifícios que “incorporam” os recursos financeiros no patrimônio, ou seja, efetuando o processo de lavagem de dinheiro.

[...] define-se a lavagem de dinheiro como um conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados ao sistema econômico financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita. É uma forma de mascaramento da obtenção ilícita de capitais (BRAGA, 2010).

Após a consolidação patrimonial, independentemente da composição, mas sim da disponibilidade para uso dentro ou fora do Brasil, verifica-se o crescimento do poder econômico.

A diversificação no ramo de atividade e a pulverização do capital adotada como estratégia de conservação, visando prevenir contratempo ao longo da trajetória.

Dallagnol<sup>3</sup> afirma que a impunidade nos casos de crimes de corrupção no Brasil chega a 97% (noventa e sete por cento), conforme estudos publicados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e que, quando ocorre a punição, “a pena dificilmente passará de quatro anos e provavelmente será prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas”, e essa pena será perdoadada depois de cumprido um quarto dela.

Na opinião do Procurador, dois fatores contribuem para que os crimes existam: impunidade e falhas do sistema político. Pois, como “a corrupção é apartidária” não é suficiente alternância/mudança de governo, pois o atual sistema “opera como um escudo de impunidade para pessoas poderosas”, e precisa ser mudado, transformado (HAJE, 2016).

Considerando a possibilidade de impunidade e a busca por benefícios de enriquecimento ilícito pode-se afirmar que é estimulante a prática da corrupção tanto no setor público como no setor privado.

Mesmo em caso de devolução de recursos ou pagamento de multas, ainda haverá resquícios de vantagens financeiras e patrimoniais, pois em decorrência do sistema jurídico, há diversas limitações e benefícios processuais como prescrições, ilicitude de provas, “*in dubio pro réu*”, e outras ações com frutos patrimoniais que dificultam o alcance criminal.

---

<sup>3</sup> Deltan Dallagnol é Coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato, Procurador da República da 2ª Vara Federal Criminal no Paraná, na entrevista prestada a Haje (2006).

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, um olhar sobre a liberdade para a composição patrimonial é bem alicerçado no modelo das liberdades do nosso sistema jurídico-político, e com a criação de dispositivos que regulam as relações para prevenir, corrigir e punir os casos em que os agentes não conseguem comprovar as causas de seu sucesso econômico e financeiro.

Não é possível definir ao certo, mas as raízes da corrupção são profundas, históricas, e explica, até certo ponto, a transição para um modelo em que é mais forte a inversão de valores, em curso na última idade do capitalismo, praticamente indomada pelas instituições tradicionais, da esfera privada e pública, que falham até no uso de mecanismos de inibição do “enriquecimento ilícito”, como prática em crescimento.

Neste campo não há discriminação social, pois a sede de “poder” e “ter” ultrapassam os limites das formas lícitas, indicando que a ansiedade e imediatismo são as motivações primeiras, e que se apoiam na fragilidade das instituições controladoras, na certeza da impunidade. Operando na contramão e em desfavor de um Estado de Bem Estar Social, estão os indivíduos mais e menos remediados, pertencentes a grupos sociais e situações econômicas distintas.

As dificuldades para atuação do poder judiciário se deve ao fato de que mudanças são necessárias e ultrapassam o âmbito da estrita legalidade, alcança as malhas mais sutis do sistema social e político. Agentes da esfera privada e pública, desprezando a ética e os costumes mais recomendados para a boa convivialidade (moral), agem sem nem pensar nas consequências do enriquecimento sem causa, quase cegos, convencidos de que em algum momento tudo se acertará, pois *“pecúnia non olet”*.

Portanto, permanece o desafio para novos estudos que possam trazer luz sobre formas de organização e atuação em favor de sociedade apresentando mudanças significativas de posturas em relação ao patrimônio e a propriedade, separando bens público e privados, institucionais e particulares, dos direitos fundamentais paradoxais, pois estão ameaçados pelo simples fato de ser uma possibilidade aberta no contexto de liberdades sem freios.

É a libertinagem cominada com a impunidade aparente, e a irresponsabilidade predominante em busca da vantagem da melhor proposta com o menor sacrifício, onde se observa a colheita anterior ao plantio, ou enriquecimento antes da produção e geração de resultado positivo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ueliton Santos de e FERREIRA, Fábio Félix. Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, n. 4, p. 116-129, jul. 2015. Disponível em: <<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/download/537/537>>. Acesso em: 19 out. 2016.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Lavagem de dinheiro: Origem histórica, conceito e fases. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8425](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425)>. Acesso em: 03 nov. 2016.

BRANDT, Ricardo Brandt; MACEDO, Fausto & AFFONSO, Julia. ‘A corrupção não é um problema de um partido ou de um governo’, diz procurador da Lava Jato. **Estadão – Portal do Estado de S. Paulo**, São Paulo, 02 ago. 2015. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-corrupcao-nao-e-um-problema-de-um-partido-ou-de-um-governo-diz-procurador-da-lava-jato/>>. Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasil, Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, Presidência da República, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasil, Presidência da República, 1998b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. **Coletânea de Casos brasileiros de lavagem de dinheiro**. Brasília: COAF, 2016. Disponível em: <[http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/livro\\_publicacao-casos-e-casos-coaf\\_final\\_web1-3.pdf](http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/livro_publicacao-casos-e-casos-coaf_final_web1-3.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Missão Institucional.** Disponível em: <<https://coaf.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/Institucional/missao-visao-e-valores>>. Acesso em: 16 out. 2016.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN. **Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo:** legislação brasileira. 3ª Ed. Brasília: COAF. São Paulo: FEBRABAN, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC Nº 774/94.** Aprova o Apêndice à Resolução sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade *in* Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade. 3 edição, Brasília, 2008.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFC Nº 1.374/94.** Dá nova redação à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL: Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. 3 edição, Brasília, 2008.

HAJE, Lara. 97% dos crimes de corrupção no Brasil ficam impunes, diz Dallagnol. **Câmara Notícias.** Política. Brasília, 09 ago. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/514429-97-DOS-CRIMES-DE-CORRUPCAO-NO-BRASIL-FICAM-IMPUNES,-DIZ-DALLAGNOL.html>>. Acesso em: 19 out. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Relatório descritivo e analítico produzido através do Termo de Parceria nº 817052/2015, firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional, INFOPEN, 2014. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 19 Out. 2016.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 25ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. **A criminalização da lavagem de dinheiro: críticas penais.** 2012. 179 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo – SP.

VAINFAS, RONALDO. Brasil Colônia: A arte de furtar. **Folha de São Paulo,** São Paulo, 03 Jun. 2007. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0306200708.htm>>. Acesso em: 18 out. 2016.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal.** 2006. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo – SP.

## ANEXO I

### Quadro 01 – Casos de lavagem de dinheiro no Brasil no período de 2013 a 2016

CRIMES DE CORRUPÇÃO E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS  Coluna 01	CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL  Coluna 02	CRIMES ENVOLVENDO ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS E CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL  Coluna 03	CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE PESSOAS  Coluna 04
<ul style="list-style-type: none"> <li>•Uso de Organizações Não Governamentais (ONGs) para o Desvio de Recursos Públicos</li> <li>•Lavagem de Dinheiro de Corrupção Passiva por meio de Importações Fictícias</li> <li>•Desvio de Recursos de Administração Pública Municipal por Interpostas Pessoas</li> <li>•Corrupção Estadual Associada à Fraude Fiscal por Meio de Empresas de Fachada</li> <li>•Lavagem de Dinheiro de Corrupção por meio de Vendas Simuladas de Ativos</li> <li>•Corrupção Municipal por meio de Licitação de Obras Públicas</li> <li>•Desvio de Recursos Públicos Municipais por meio de Empresas Contratadas Sem Licitação</li> <li>•Corrupção Estadual com Desvio de Recursos Públicos mediante Subcontratação em Convênios</li> <li>•Desvio de Recursos Públicos para Financiamento de Campanha por meio Superfaturamento</li> <li>•realizado por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCI</li> <li>•Desvio de Recursos Públicos Municipais por meio de Empresas Contratadas Sem Licitação</li> <li>•Aquisição de Imóveis para Desvio de Recursos Públicos</li> <li>•Pagamento de propinas por Empreiteiras em Contratos Municipais</li> <li>•Desvio de Recursos Municipais por meio de Contratação de Eventos Artísticos sem Licitação</li> <li>•Financiamento Irregular de Campanha Eleitoral com Propinas, via Contas de Supermercados e</li> <li>•Transportadoras de Valores</li> <li>•Desvio de Recursos Públicos na Terceirização da Gestão Hospitalar</li> <li>•Desvio de Recursos de Fundos de Previdência Complementar</li> <li>•Desvio de Recursos de Prefeituras por meio de Desapropriações</li> <li>•Fraude em licitações em Entidade Paraestatal</li> <li>•Desvio de Recursos Públicos e Lavagem de Dinheiro em Operações do Pronaf</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>•Lavagem de Dinheiro por Meio de Cotas de Consórcio</li> <li>•Uso do Mercado de Valores Mobiliários para a Ocultação de Remetentes e Destinatários de Recursos em Espécie</li> <li>•Remessa ao Exterior por meio de Importações Fictícias</li> <li>•Evasão de divisas por meio de Sistema Financeiro Paralelo (dólar-cabo)</li> <li>•Compra de Imóveis com Dinheiro em Espécie originado por Tráfico Internacional de Drogas por meio de Fraude Cambial</li> <li>•Operações Fraudulentas com Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Pensão</li> <li>•Fraude contra Investidores mediante Pirâmide Financeira</li> <li>•Internalização de Recursos de Origem Ilícita por Meio de Não Residentes</li> <li>•Fraude contra Clube ou Fundo de Investimento por meio de Opções Flexíveis de Compra (mercado de balcão) e Transferência de Recursos para o Exterior</li> <li>•Dólar Cabo</li> <li>•Geração Artificial de Pontos em Programas de Benefícios de Cartões de Crédito</li> <li>•Corrupção por meio de Títulos de Capitalização</li> <li>•Pirâmide Financeira por meio de Empresas de suposto Marketing Multinível</li> <li>•Aluguel de Contas Bancárias para recebimento de ilícitos</li> <li>•Agiotagem com Cartões de Benefícios Sociais</li> <li>•Fraude via Falsificação de Boletos Bancários</li> <li>•Corretora de Câmbio no esquema de envio ilegal de valores para o exterior</li> <li>•Contrabando com pagamento antecipado de importação</li> <li>•Sistema Alternativo de Remessas de Valores via Sites de Vendas na Internet</li> <li>•Lavagem de Dinheiro por meio de Cartões de Crédito</li> <li>•Evasão de Divisas por meio de Corretoras</li> <li>•Evasão de Divisas por meio de Empresas de Fachada e Empresas Reais</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>•Lavagem de Dinheiro por Meio de Cartório de Protestos</li> <li>•Lavagem de Dinheiro de Factoring Informal via Postos de Combustíveis</li> <li>•Fraudes em locadoras de veículos</li> <li>•Lavagem de Dinheiro proveniente da Extração e Comércio Ilegais de Metais Preciosos</li> <li>•Lavagem de Dinheiro no Mercado de Artes</li> <li>•Empresas de Factoring usadas para Pagamentos Dissimulados</li> <li>•Tiqueteiros – Lavagem de Dinheiro por meio da Comercialização Irregular de Vale Alimentação/Refeição</li> <li>•Fraude Fiscal e Adulteração de Combustível</li> <li>•Sonegação Fiscal no Comércio Ilegal de Carvão Vegetal</li> <li>•Saques em espécie no final de ano para Ocultação de Patrimônio para Sonegação Fiscal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>•Compra de Imóveis com Dinheiro em Espécie Originado do Tráfico Internacional de Drogas por Meio de Fraude Cambial</li> <li>•Lavagem de Dinheiro mediante Operações Cambiais Fracionadas em nome de Interpostas Pessoas</li> <li>•Tarjetagem</li> <li>•Lavagem de Dinheiro do Tráfico de Drogas por meio de Loterias e Hotéis</li> <li>•Fraude para Aquisição de Insumos para Produção de Drogas</li> <li>•Lavagem de Dinheiro do Tráfico de Drogas via Movimentações financeiras em Contas Bancárias de Estudantes</li> <li>•Lavagem de Dinheiro do Tráfico de Drogas via Agências de Turismo</li> <li>•Financiamento de grupos criminosos internacionais por meio de cartão de crédito</li> <li>•Pagamento de Tráfico de Drogas por Remessas Expressas</li> <li>•Recursos do Tráfico de Drogas remetidos ao Exterior por meio de Doleiros</li> <li>•Tráfico Internacional de Pessoas</li> </ul>

**Fonte:** Adaptado de **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**. Coletânea de Casos brasileiros de lavagem de dinheiro. Brasília: COAF, 2016. Disponível em <[http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/livro\\_publicacao-casos-e-casos-coaf\\_final\\_web1-3.pdf](http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/livro_publicacao-casos-e-casos-coaf_final_web1-3.pdf)>. p. 3-5.